

A. I. Nº - 232902.0028/05-7  
AUTUADO - NADIA LAGE  
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 14/09/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 302-03/05**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS. CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS. Comprovado, pela quantidade de mercadorias adquiridas, referir-se à aquisição de mercadorias destinadas à comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 14/04/2005 e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, com imposto de R\$ 296,88 e multa de 60%.

O autuado, em sua impugnação a fl. 30, alega ter efetuado compra de 11(onze) itens através da internet para presentear parentes no dia das mães, ficando a empresa fornecedora Matramba Confecções Ltda. encarregada de enviá-las por uma transportadora, e que portanto, não apresenta intuito de comercializar, devendo assim ser cancelado Auto de Infração.

O autuante ratifica o procedimento fiscal, fundamenta seu entendimento sobre a nota fiscal 000099, com 41 peças de mercadorias, (fl. 09) da Matramba Confecções Ltda., em nome de Nadia Lage, configurando intuito mercantil. Cita os artigos 36, 125 inc. II, a 149, 150, 911, 913, do RICMS para manter integralmente o Auto de Infração.

**VOTO**

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da autuada, contribuinte não inscrito, não ter recolhido o imposto na primeira repartição fazendária de fronteira ou do percurso, levando-se em consideração a quantidade de peças adquiridas, que caracteriza intuito comercial, pois, conforme a nota fiscal acostada a fl. 09, trata-se de 41(quarenta e um) peças e não 11 (onze) itens como fez constar nas alegações defensivas.

Portanto, fica caracterizada a falta de pagamento do ICMS correspondente a compra para comercialização por contribuinte não inscrito no cadastro de ICMS, sendo, assim, pertinente a cobrança do imposto, acrescido da multa, exigida pelo presente Auto de Infração.

Dante o exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração 232902.0028/05-7, lavrado contra NADIA

**LAGE**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$296,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR